

ANTAQ publica Portaria sobre autocomposição prévia em denúncias de cobranças indevidas na logística de contêineres

 **SOUTO
CORREA**
ADVOGADOS

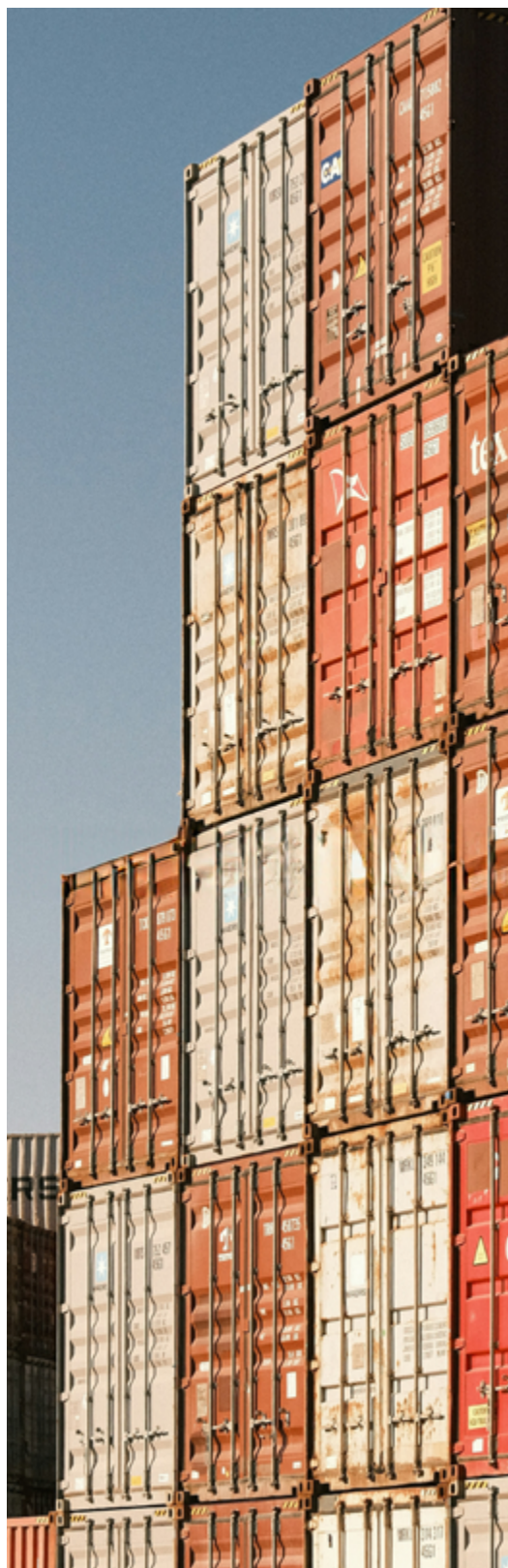
A ANTAQ publicou a Portaria nº 1/2026/SFC/ANTAQ, que estabelece procedimentos internos de autocomposição prévia em denúncias relacionadas a cobranças indevidas afetas à logística de contêineres.

Editada em cumprimento ao Acórdão nº 72/2026, a Portaria insere-se em um movimento de racionalização da atuação fiscalizatória da Agência, ao criar uma etapa prévia voltada à tentativa de solução consensual das controvérsias antes da instauração de processo fiscalizatório regular.

Para os terminais de contêineres, a Portaria pode ser útil como instrumento de gestão preventiva de risco regulatório. Ao criar uma etapa obrigatória de autocomposição antes

da instauração de fiscalização regular, a norma abre espaço para que controvérsias envolvendo cobranças sejam tratadas de forma técnica e documentada, sem que a participação no procedimento implique reconhecimento de irregularidade. Além disso, a Portaria oferece fundamentos para exigir a correta instrução das denúncias, a individualização das operações por Booking Confirmation e o acesso integral aos documentos apresentados pelo denunciante, permitindo que os terminais preservem sua posição jurídica ao mesmo tempo em que buscam soluções mais céleres e menos onerosas para disputas na cadeia logística de contêineres.

Sob a perspectiva dos usuários, a Portaria também pode representar um avanço relevante na contestação de cobranças supostamente indevidas. Ao instituir uma fase obrigatória de autocomposição antes da instauração de fiscalização regular, nos termos do art. 4º, a norma cria uma via institucional para que a controvérsia seja discutida de forma mais célere e documentada, com participação da ANTAQ e acesso aos elementos que instruem a denúncia. Assim, para os usuários, a Portaria pode funcionar como mecanismo de maior previsibilidade, transparência e efetividade na discussão de cobranças na cadeia logística de contêineres.



Do procedimento

O campo de aplicação da Portaria é delimitado pelo art. 3º, segundo o qual serão submetidas à autocomposição prévia as denúncias cujos processos ainda estejam em fase fiscalizatória, isto é, sem auto de infração lavrado, até 13 de fevereiro de 2026, data de publicação do Acórdão nº 72/2026. O parágrafo único do art. 3º ressalva, contudo, que denúncias já arquivadas até essa data não serão abrangidas pelo procedimento.

A principal inovação procedimental está no art. 4º, que torna obrigatória a fase de autocomposição prévia para as denúncias abrangidas pela Portaria. O mesmo dispositivo estabelece que o procedimento de fiscalização regular somente será instaurado caso a denúncia não seja solucionada nessa etapa consensual. Em outras palavras, a norma cria uma etapa antecedente ao avanço fiscalizatório, conferindo às partes a oportunidade de discutir a controvérsia e buscar uma solução antes da abertura formal de um contencioso regulatório.

Nas hipóteses de denúncias com pedido de medida cautelar, o parágrafo único do art. 4º prevê que a submissão à autocomposição poderá ocorrer a critério da SFC, ressalvados os casos em que não houver sucesso na composição ou em que a urgência torne incabível o rito consensual.

Essa diretriz é reforçada pelo art. 5º, que prevê o arquivamento da denúncia pela SFC sem aplicação de penalidade caso a controvérsia seja solucionada na fase de autocomposição.

Trata-se de disposição relevante, pois confere efetividade prática ao procedimento consensual e permite que a solução da disputa produza encerramento administrativo sem desdobramento sancionador.

Ainda sob a ótica procedimental, o art. 7º esclarece que o encaminhamento à fase de autocomposição não implica juízo de mérito sobre a denúncia. Esse ponto é especialmente importante para as empresas denunciadas, pois a participação no procedimento não deve ser interpretada como reconhecimento de irregularidade, mas como adesão a uma etapa voltada à tentativa de solução consensual e à racionalização da atuação fiscalizatória.

Da documentação

Antes do encaminhamento à autocomposição, a Portaria estabelece uma etapa de conferência preliminar da denúncia. Conforme o art. 6º, as denúncias serão analisadas pela unidade técnica responsável na SFC e classificadas como completas ou incompletas. O §1º do art. 6º determina que as denúncias completas sejam encaminhadas diretamente à fase de autocomposição, enquanto o §2º do art. 6º prevê que as denúncias incompletas serão objeto de diligência para complementação, observada a prioridade de tramitação das denúncias completas. Essa dinâmica cria um filtro relevante de admissibilidade, evitando que denúncias desacompanhadas dos elementos mínimos necessários avancem automaticamente para a etapa seguinte.

A Portaria também estabelece critérios objetivos para a estruturação das denúncias. O art. 8º dispõe que cada denúncia deverá limitar-se a uma única Reserva de Praça, ou Booking Confirmation. Caso a denúncia contenha mais de um Booking Confirmation, o parágrafo único do art. 8º autoriza a unidade técnica a fracioná-la de ofício ou devolvê-la ao denunciante. Com isso, a norma busca evitar a concentração de múltiplas operações em uma mesma denúncia, favorecendo a individualização dos fatos, das cobranças e dos documentos relacionados a cada operação logística.

No mesmo sentido, o art. 9º disciplina a documentação mínima obrigatória para instrução da denúncia. Entre os documentos e informações exigidos estão o formulário devidamente preenchido no sistema ProTEU, a procuração, a prova da operação logística, a prova da cobrança ou do fato contestado, a Confirmação de Reserva de Praça quando não se tratar de importação, o comprovante de prévio registro de contestação junto ao agente que efetuou a cobrança supostamente indevida há no mínimo 30 dias, e as formas de contato com a empresa denunciada.



Agentes intermediários

A Portaria também dedica atenção específica às situações que envolvem agentes intermediários. Segundo o §2º do art. 10, quando a denúncia envolver agente intermediário, a comprovação da cobrança originária emitida pelo transportador marítimo efetivo será requisito de transparência e condição de regularidade para o repasse da cobrança ao usuário, devendo ser apresentada obrigatoriamente caso o intermediário opte por manter a cobrança durante a fase de autocomposição.

Essa regra é relevante porque desloca o debate para a rastreabilidade da cobrança e para a demonstração da origem do valor repassado ao usuário.

Fase de autocomposição

Durante a fase de autocomposição, o art. 11 faculta às partes a realização das negociações diretas que considerarem necessárias e suficientes para o esclarecimento dos fatos denunciados e para a solução da controvérsia. Encerrado o prazo, o art. 12 prevê que as partes deverão informar à ANTAQ os termos do acordo realizado e solicitar o arquivamento da denúncia sem aplicação de penalidade.

Caso a tentativa de composição não tenha êxito, o §2º do art. 12 estabelece que, se o denunciante informar o insucesso da autocomposição, a denúncia seguirá para instauração de procedimento fiscalizatório, nos termos da

Resolução ANTAQ nº 3.259, ou para instrução do pedido cautelar. O §3º do art. 12 ainda permite ao denunciante solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento da denúncia caso haja descumprimento ou desrespeito ao acordo celebrado entre as partes.

Os efeitos da composição também foram disciplinados de forma expressa. O art. 13 prevê que a celebração da autocomposição implica renúncia definitiva do credor ao direito de exigir a cobrança objeto da denúncia. Além disso, o parágrafo único do art. 13 estabelece que a tentativa de reapresentação ou reiteração de cobrança que tenha sido objeto de arquivamento por autocomposição será considerada conduta de má-fé processual e ensejará a imediata instauração de procedimento sancionador para apurar a infração originária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

A norma, portanto, busca conferir estabilidade ao acordo celebrado e evitar que a controvérsia solucionada seja posteriormente reaberta pela simples reapresentação da cobrança.

Nas disposições finais, a Portaria estabelece limites importantes para a aplicação do rito. O art. 16 prevê que a celebração de acordo após a instauração de procedimento de fiscalização não ensejará o arquivamento do processo. Já o art. 17 estabelece que processos oriundos de denúncias sobre cobranças afetas à cadeia logística de contêineres que não tenham sido abrangidos pelo rito sumário previsto na Portaria nº 1/2025/SFC serão interrompidos no estado

ANTAQ publica Portaria sobre autocomposição prévia em denúncias de cobranças indevidas na logística de contêineres

em que se encontrem para submissão ao rito de autocomposição, ressalvado o disposto no art. 3º. O §1º do art. 17 esclarece que essa interrupção não invalida atos regularmente praticados nem reabre fases processuais já superadas, enquanto o §2º do art. 17 prevê que, não havendo acordo, o processo será retomado do ponto em que foi interrompido, com prosseguimento regular das providências fiscalizatórias ou sancionatórias cabíveis.

 **SOUTO
CORREA**
ADVOGADOS

A equipe de **Direito Marítimo & Portuário** do Souto Correa Advogados está à disposição para esclarecer qualquer dúvida sobre o tema.

